



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Fundos .....	6
Autarquias .....	9
Fundações.....	12
Poder Judiciário .....	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Blumenau .....	13
Bocaina do Sul .....	15
Botuverá .....	15
Braço do Norte .....	16
Camboriú .....	17
Doutor Pedrinho .....	17
Florianópolis .....	18
Gaspar .....	20
Ibiam.....	20
Imbituba.....	21
Irati.....	22
Itapoá.....	23
Joinville.....	23
Laurentino.....	24
Lindóia do Sul.....	25
Nova Veneza .....	25
Painel.....	26
Peritiba .....	27
Rio Negrinho.....	28
Santa Rosa de Lima .....	28
São Domingos .....	29
São João Batista .....	30
São João do Sul .....	30
São José do Cerrito.....	31

São Ludgero .....	32
Timbó.....	33
Três Barras.....	34
Treze de Maio.....	35
Vargem Bonita.....	36
Zortéa .....	37
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>39</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>40</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @REC 17/00538303

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0268/2017, exarado no Processo n. TCE-12/00466958

**Responsável:** Dalmo Claro de Oliveira

**Procuradores:** Joel de Menezes Niebuhr e Carlos Edoardo Balbi Ghanem

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 549/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação n. 0268/2017, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 29/05/2017, nos autos do Processo n. TCE 12/00466958, e no mérito dar provimento, excluindo o débito imputado no item 6.2 do Acórdão recorrido que passa a ter a seguinte redação:

**“6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades no Contrato de prestação de serviços n. 309/2012, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde com a empresa CONSAÚDE – Consultoria em Saúde Ltda.**

**6.2. Aplicar ao Sr. Dalmo Claro De Oliveira - ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 298.545.639-87, conforme previsto no art. 69 e 70, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, I, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 2.841,30 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), em face da realização de despesa sem a comprovação da efetiva liquidação do serviço contratado, contrariando o disposto nos arts. 66 e 69 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e a Cláusula Primeira – do Objeto, constante do Contrato de Prestação de Serviços n. 309/2012 (itens 2.1 do Relatório DCE/CGES/Div.7 n. 0134/2015 e 2.2.1 do Relatório DCE/CGES/Div.7 n. 0165/2016), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:**

**6.3. Aplicar ao Sr. Dalmo Claro De Oliveira, já qualificado, conforme previsto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:**

**6.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação da empresa CONSAÚDE – Consultoria em Saúde Ltda., por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 331/2012, sem estar devidamente caracterizada a natureza singular do objeto contratado, bem como a notória especialização da empresa contratada, contrariando o disposto nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e 25, II, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (itens 2.2 do Relatório DCE n. 0134/2015 e 2.2.2 do Relatório DCE n. 0165/2016);**

**6.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da não exigência, por ocasião do recebimento dos documentos de cobrança dos serviços de consultoria hospitalar, da apresentação da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda do Estado, fato que pode causar possível evasão de receitas em favor do Estado no caso de inadimplência da contratada, contrariando o disposto nos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 66 da Lei n. 8.666/93, o Prejulgado n. 1622/2005 deste Tribunal de Contas e o item 3.4 da Cláusula Terceira – Do Pagamento, integrante do Contrato n. 309/2012 (itens 2.3 do Relatório DCE n. 0134/2015 e 2.2.3 do Relatório DCE n. 0165/2016);**

**6.4. Determinar a remessa de cópia dos Relatórios DCE ns. 0134/2015 e 0165/2016, bem como dos Pareceres MPTC ns. 36366/2015 e 47017/2016, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, conforme dispõem os arts. 18, §3º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 21, § 5º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), para conhecimento dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas e tomada de providências que julgar pertinentes.**

**6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DCE ns. 0134/2015 e 0165/2016 e dos Pareceres MPTC ns. 36366/2015 e 47017/2016, à Secretaria de Estado da Saúde, ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Pasta e ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde Pública Estadual e Privada da Grande Florianópolis (SINDSAÚDE)."**

**2. Dar ciência deste Acórdão, ao Responsável acima nominado, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.**

**Ata n.º: 74/2019**

**Data da sessão n.º: 23/10/2019 - Ordinária**

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.º: @REC 17/00547213**

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0268/2019, exarado no Processo n. TCE-12/00466958

**Interessado:** Jonei Anderson Lunkes

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.º: 550/2019**

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0268/2017, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 29/05/2017, nos autos do Processo n. TCE-12/00466958, e no mérito dar-lhe provimento, excluindo a responsabilidade solidária do Recorrente quanto ao débito imputado no item 6.2 do Acórdão recorrido.

**2.** Dar ciência desta Decisão ao Interessado acima nominado, ao Rodrigo de Linhares, ao escritório Advogados Associados S/C e à Secretaria de Estado da Saúde.

**Ata n.º: 74/2019**

**Data da sessão n.º: 23/10/2019 - Ordinária**

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.º: @REP 16/00406804**

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de servidores temporários para a função de professor em escolas estaduais indígenas

**Responsável:** Eduardo Deschamps

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.º: 541/2019**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de servidores temporários para a função de professor em escolas estaduais indígenas;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Julgar procedente a presente Representação, formulada pelo Sr. Carlos Humberto Prola Júnior, Procurador da República, acerca das irregularidades concernentes à contratação de professores em caráter temporário para as escolas estaduais indígenas localizadas na região de Chapecó.

**2.** Aplicar ao Sr. **Eduardo Deschamps**, Secretário de Estado da Educação no período de 1º/03/2012 a 30/04/2018, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-6/2001, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da composição do quadro de pessoal na Escola Indígena de Educação Básica Cacique Vanhkre, em Ipuçu, e nas Escolas Indígenas de Ensino Fundamental Sape Ty Ko e Fen Nó, em Chapecó, tendo em vista o quantitativo excessivo de servidores temporários em exercício da função de professor nas referidas unidades escolares e o prazo excessivo das referidas contratações temporárias, em desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público que deve nortear a admissão em caráter temporário de servidores e em burla ao instituto do concurso público, nos termos do art. 37, *caput* e II e IX, da Constituição Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00).

3. Conceder à Secretaria de Estado da Educação o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no DOTC-e, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução n. TC-122/2015, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente à adequação do quadro funcional das Escolas Indígenas de Educação Básica Cacique Vanhkre, em Ipuaçú, e de Ensino Fundamental Sape Ty Ko e Fen Nô, em Chapecó, com o objetivo de que as contratações temporárias fiquem relegadas a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

4. Alertar a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Secretário de Estado, que o descumprimento injustificado do prazo fixado nesta deliberação poderá ensejar a aplicação de multa, consoante previsto no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Carlos Humberto Prola Júnior e Eduardo Deschamps e à Secretaria de Estado da Educação.

**Ata n.: 72/2019**

**Data da sessão n.:** 16/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: TCE 14/00537000

2. Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-14/00537000 – Auditoria envolvendo supostas irregularidades na execução do Contrato de Gestão n. 001/2013, firmado entre a SES e a SPDM, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da saúde no Hospital Regional de Araranguá

3. Responsáveis: Tânia Maria Eberhardt, Cleusa Cristina Castilho, Mário José Bastos Júnior e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Procuradores constituídos nos autos:

Janine Silveira dos Santos Siqueira (de Cristina Machado Pires, Tânia Maria Eberhardt e Acélio Casagrande)

André Luís Pereira e outros (de Rubens Belfort Mattos Júnior e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DGE

6. Acórdão n.: 0493/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades na execução do Contrato de Gestão n. 001/2013, firmado entre a SES e a SPDM, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da saúde no Hospital Regional de Araranguá;

Considerando que foi procedida a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na execução do Contrato de Gestão n. 001/2013, e condenar a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM), CNPJ n. 61.699.567/0001-92, entidade sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, ao pagamento no valor de R\$ 13.163,00, com a devida atualização monetária a partir das datas de ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), para comprovar perante esta Corte o recolhimento do valor do débito aos cofres do Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da ausência de comprovação do pagamento da gratificação prevista no contrato de gestão às profissionais de saúde, integrantes da Comissão de Transplantes, infringindo a Cláusula Segunda, item 2.1.47.2, do Contrato de Gestão n. 01/2013 e o art. 42, §§ 2º a 4º, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 (item 2.3 do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 226/2016).

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal):

6.2.1. à Sra. TÂNIA MARIA EBERHARDT, CPF n. 379.700.979-87, Secretária de Estado da Saúde de 09/07/2013 a 31/12/2014, as seguintes multas:

6.2.1.1 R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de comprovação por parte da entidade contratada relativa ao pagamento da gratificação prevista no contrato de gestão às profissionais de saúde, integrantes da Comissão de Transplantes, infringindo a Cláusula Segunda, item 2.1.47.2, do Contrato de Gestão n. 01/2013 e o art. 42, §§ 2º a 4º, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do atraso nos repasses financeiros, prejudicando a aquisição de remédios e o pagamento de exames pela contratada, em desobediência ao disposto na Cláusula Segunda, item 2.2, subitem 2.2.2, nas Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como na Lei (estadual) n. 12.929/2004, art. 18, e no Decreto (estadual) n. 4.272/2006, arts. 20 e 47 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela realização de prestação de serviços médicos por meio de contratos de prestação de serviços, em desacordo com o previsto na Cláusula Segunda, itens 2.1.4, 2.1.29 e 2.1.44, na Cláusula Oitava, item 8.1, e no Anexo I do Contrato de Gestão n. 001/2013, c/c os arts. 2º, 3º, 4º e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 66 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.6 do Relatório DCE);



6.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de controles próprios elaborados pela Secretaria de Estado da Saúde dos bens patrimoniais destinados ao Hospital Regional de Araranguá, infringindo o previsto no art. 94 da Lei n. 4.320/1994 (item 2.8 do Relatório DCE);

6.2.1.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de atendimento e/ou deficiência no sistema de espera para cirurgia de joelhos, em desacordo com o art. 196 da Constituição Federal e o Anexo Técnico I, incisos II.1.1 e II.2, do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item 2.11 do Relatório DCE).

6.2.2. à Sra. CLEUSA CRISTINA CASTILHO KINDERMANN, CPF n. 590.868.749-91, Gerente de Coordenação das Organizações Sociais da SES de 03/12/2013 a 18/05/2014, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da realização de prestação de serviços médicos por meio de contratos de prestação de serviços, em desacordo com o previsto na Cláusula Segunda, itens 2.1.4, 2.1.29 e 2.1.44, na Cláusula Oitava, item 8.1, e no Anexo I do Contrato de Gestão n. 001/2013, c/c os arts. 2º, 3º, 4º e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 66 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.6 do Relatório DCE).

6.2.3. ao Sr. MÁRIO JOSÉ BASTOS JÚNIOR, CPF n. 548.925.039-91, Gerente de Coordenação das Organizações Sociais da SES desde 18/05/2014, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de prestação de serviços médicos por meio de contratos de prestação de serviços, em desacordo com o previsto na Cláusula Segunda, itens 2.1.4, 2.1.29 e 2.1.44, na Cláusula Oitava, item 8.1, e no Anexo I do Contrato de Gestão n. 001/2013, c/c os arts. 2º, 3º, 4º e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 66 da Lei n. 8.666/1993 (federal) (item 2.6 do Relatório DCE);

6.2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de atendimento e/ou deficiência no sistema de espera para cirurgia de joelhos, em desacordo com o art. 196 da Constituição Federal e o Anexo Técnico I, incisos II.1.1 e II.2, do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item 2.11 do Relatório DCE).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde (SES), gestora do Fundo Estadual de Saúde (FES), na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, ou a quem este delegou competência, que sejam adotadas providências no sentido de atentar para os gastos com medicamentos pela entidade privada responsável pela gestão e operacionalização dos serviços no Hospital Regional de Araranguá, com vistas a garantir a utilização de recursos públicos de modo mais econômico e atendendo a uma adequada relação custo-benefício (item 2.12 do Relatório DCE).

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde (SES), gestora do Fundo Estadual de Saúde (FES), na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, bem como à Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), na pessoa do seu Secretário de Estado, para que quando da elaboração dos Contratos de Gestão seja observado o regramento detalhado quanto à execução das despesas administrativas, assim como às despesas de custeio (incluindo gastos com pessoal e serviços médicos) realizadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, com a finalidade de garantir maior transparência na aplicação dos recursos públicos destinados à execução dos Contratos de Gestão, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, moralidade administrativa e eficiência (itens 2.3, 2.5 e 2.6 do Relatório DCE).]

6.5. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde (SES), gestora do Fundo Estadual de Saúde (FES), na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, ou a quem este delegou competência, que sejam adotadas providências no sentido de:

6.5.1. regularizar as 09 (nove) situações anotadas pelo Corpo de Bombeiros no Relatório de Vistoria n. 014/2012, com objetivo de melhorar as condições de segurança da edificação do Hospital Regional de Araranguá, para assim manter a licença atualizada, conforme determina o item 2.1.8 do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item do 2.9 Relatório DCE);

6.5.2. atentar nas prestações de contas encaminhadas pela SPDM se foram utilizados recursos públicos para o pagamento da multa decorrente da Infração Fiscal n. 01/5320/2013 e das multas e juros resultantes da Notificação por Arbitramento e Lançamento de ISS, tomando as providências cabíveis, em caso positivo, no sentido de evitar a oneração do erário com despesas sem caráter público, observando o disposto nos arts. 4º, 12 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.10 do Relatório DCE);

6.5.3. no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, encerre os estudos atinentes ao seu Regimento Interno, com a devida aprovação e publicação da norma.

6.6. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde, gestora do Fundo Estadual de Saúde, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, ou a quem este delegou competência, que o não cumprimento das recomendações e determinações retrocitadas implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas anuais, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, da referida Lei Complementar.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Secretário de Estado de Saúde (órgão executor), à Secretaria de Estado do Planejamento (órgão interveniente) e ao Órgão de Controle Interno da Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 64/2019

8. Data da Sessão: 18/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @RLA 15/00617498

**Assunto:** Auditoria de regularidade sobre despesas, registros e demonstrações contábeis, bem como o desempenho do controle interno no que tange ao controle e acompanhamento dessas despesas

**Interessado:** Joao Rosa Filho Fabris

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Criciúma

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 973/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma — SDR, referente à fiscalização da regularidade das despesas de maior relevância, dos registros e demonstrações contábeis, do controle patrimonial e

almoxarifado, bem como do desempenho do controle interno da unidade, no que tange às atividades de controle destas despesas, quanto ao exercício de 2014, para considerar regulares os atos e procedimentos tratados no item II desta proposta de Voto.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE n. 238/2017** aos Srs. Luiz Fernando Cardoso, João Rosa Filho Fabris, Nelson da Silva, Ricardo Brogni e à Sra. Cátia Simon Gislon, à Secretaria de Estado da Administração (SEA), a assessoria jurídica e o órgão de controle interno desta Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 71/2019

**Data da sessão n.:** 14/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Fundos

1. Processo n.: REC 17/00720101

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado no Processo n. TCE-13004303600

3. Interessados: Loucos por Trilha Gaiola Clube Braço do Norte e Leandro Extekotter

Procurador constituído nos autos: Lourival Salvato

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0488/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado na Sessão Ordinária de 14/08/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00430360, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar o item 6.6.1 da deliberação recorrida, mantendo na íntegra os demais termos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 64/2019

8. Data da Sessão: 18/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

1. Processo n.: REC 17/00720373

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00430360

3. Interessada: Valdir Reboque de Veículos Ltda. – ME

Procurador constituído nos autos: Lourival Salvato

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0490/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado na Sessão Ordinária de 14/08/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00430360, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a empresa Valdir Reboque de Veículos Ltda. – ME do item 6.5 do Acórdão recorrido e cancelar o item 6.5.3 de tal deliberação, mantendo na íntegra os demais termos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 64/2019

8. Data da Sessão: 18/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

1. Processo n.: REC 17/00720705
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado no Processo n. TCE-13004303600
3. Interessada: Gráfica e Editora Sul Catarinense Ltda. - EPP  
Procurador constituído nos autos: Lourival Salvato
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0491/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado na Sessão Ordinária de 14/08/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00430360, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a empresa Gráfica e Editora Sul Catarinense Ltda. - EPP do item 6.4 do Acórdão recorrido e cancelar o item 6.4.3 de tal deliberação, mantendo na íntegra os demais termos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 64/2019

8. Data da Sessão: 18/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas /SC

---

1. Processo n.: REC 17/00721000
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado no Processo n. TCE-13004303600
3. Interessada: Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda.  
Procurador constituído nos autos: Lourival Salvato
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0492/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado na Sessão Ordinária de 14/08/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00430360, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a empresa Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda. do item 6.3 do Acórdão recorrido e cancelar o item 6.3.3 de tal deliberação, mantendo na íntegra os demais termos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 64/2019

8. Data da Sessão: 18/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas /SC

---

1. Processo n.: REC 17/00721264
  2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado no Processo n. TCE-13/00430360
  3. Interessada: Neuseli Junckes Costa  
Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos
-

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0489/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0476/2017, exarado na Sessão Ordinária de 14/08/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00430360, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 64/2019

8. Data da Sessão: 18/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @REC 18/00813497

**Assunto:** Recurso de Agravo contra o Despacho GAGSS n. 007/2009, exarado no Processo n. REC-17/00832848

**Interessados:** Wilson Manuel Altoff e Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte - ASSECOB

**Unidade Gestora:** Casa Civil

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 961/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da peça recursal como Embargos de Declaração, nos termos do art. 78, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Despacho n. GAGSS 007/2018 proferido nos autos Recurso de Reconsideração n. 17/00832848, e, no mérito, atribuir-lhe efeitos infringentes para cancelar os termos do aludido Despacho e conhecer do Recurso de Reconsideração, determinando o seu regular prosseguimento.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Recorrentes acima nominados e à Casa Civil.

**Ata n.:** 70/2019

**Data da sessão n.:** 09/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @REC 19/00332580

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0065/2019, exarado no Processo n. TCE-13/00709984

**Interessado:** Gilmar Knaesel

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:**

**Acórdão n.:** 544/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, opostos nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000 contra o Acórdão n. 065/2019, proferido na Sessão Ordinária do dia 13/03/2019, nos autos n. @TCE-13/00709984, em razão da ocorrência de obscuridade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

1.1. modificar a redação do item 6.2.1 da decisão recorrida, que passa a ter o seguinte teor:

"6.2.1. Responsabilidade do Sr. Gilmar Knaesel, em face da liberação dos recursos após a realização do evento, nos termos dos arts. 42, I, III e IV, e 43, VI, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.1.7 do Relatório DCE/CORA/Div. 3 n. 48/2015)."

1.2. manter os demais termos da decisão recorrida.

2. Determinar à Secretaria Geral-SEG que junte cópia desta deliberação aos autos @TCE-13/00709984 e proceda ao encaminhamento deste processo e dos autos @REC-19/00447565 e @REC-19/00445864 à Diretoria de Recursos e Revisões-DRR.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

**Ata n.:** 73/2019

**Data da sessão n.:** 21/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

## Autarquias

**Processo n.:** @RLA 16/00421862

**Assunto:** Auditoria de Regularidade sobre possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Rodovias SC-370 e SC-108 (Contrato n. PJ.171/2014)

**Responsável:** Paulo Roberto Meller

**Unidade Gestora:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 545/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria de Regularidade sobre possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Rodovias SC-370 e SC-108

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 238/2019**, pertinente à auditoria realizada no então Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, com abrangência sobre o Contrato n. PJ.171/2014, que teve por objeto a verificação da situação nas obras de revitalização e restauração das Rodovias Estaduais SC - 370 e 108, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ato e procedimento relacionado no item abaixo.

2. Aplicar ao Sr. **Paulo Roberto Meller**, CPF n. 376.343.309-06, ex-Presidente do DEINFRA, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a multa de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), por contratar obra com projeto do edital desatualizado, descumprindo as condições disciplinadas no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Paulo Roberto Meller, Wanderley Teodoro Agostini e Valdir dos Santos, às Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da Fazenda e ao Gabinete do Governador.

**Ata n.:** 73/2019

**Data da sessão n.:** 21/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00563873

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Roberto Petry

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3- DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1212/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CARLOS ROBERTO PETRY**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6560/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4230/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **CARLOS ROBERTO PETRY**, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de **AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL**, nível III, matrícula nº 142606-0-01, CPF nº 245.430.209-87, consubstanciado no Ato nº 2.644, de 28/08/2017, retificado pela Apostila nº 209/2017, de 06/09/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/09/2017 e remetido a este Tribunal somente em 23/07/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00962140

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Micheluzzi

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chere

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1215/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **DENISE MICHELUZZI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6876/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3333/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DENISE MICHELUZZI, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 148755801, CPF nº 415.365.179-68, consubstanciado no Ato nº 3065, de 10/11/2016, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos nº 0800707-37.2011.8.24.0023.

2.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3065, de 10/11/2016, fazendo constar o nível IV/G do Grupo Ocupacional de Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

2.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01007427

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Gonçalves

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chere

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1216/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **TEREZINHA GONCALVES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6889/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3328/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZINHA GONÇALVES, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/E, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 149155501, CPF nº 422.375.309-63, consubstanciado no Ato nº 1635, de 04/07/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1635, de 04/07/2016, fazendo constar o nível IV/E do Grupo Ocupacional de Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01157747

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Zilda Maria Warmling Dudy

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chere

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1211/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ZILDA MARIA WARMLING DUDY**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6251/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4288/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ZILDA MARIA WARMLING DUDY**, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/G, matrícula nº 208196201, CPF nº 560.116.369-34, consubstanciado no Ato nº 3310, de 30/11/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3310, de 30/11/2016, fazendo constar o nível IV/G do Grupo Ocupacional de Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**  
Conselheiro Relator

**Processo n.:** @PPA 18/00521364

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Seli Teresinha Carlet Faggion

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 956/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte de Seli Teresinha Carlet Faggion, em decorrência do óbito de Claudius Augustus Faggion, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 94599401, CPF n. 021.738.169-34, consubstanciado na Portaria n. 2107/IPREV/2018, de 20/06/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em face do enquadramento do servidor inativo, que deu origem à pensão, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, I, II e III, do art.39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

**Ata n.:** 72/2019

**Data da sessão n.:** 16/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @PPA 18/00652469

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Auri Abílio de Sousa

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1001/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de pensão de Auri Abílio de Sousa, em decorrência do óbito da servidora inativa, Maria Geni Silva Sousa, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção e Saúde, matrícula n. 243416401, CPF n. 289.225.909-63, consubstanciado no Ato n. 2603/IPREV, de 23/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 2603/2018, fazendo constar no cargo da servidora instituidora da pensão “a competência de Artífice II”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.
3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 73/2019

**Data da sessão n.:** 21/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @PPA 18/00803777

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Ruan Hames Pereira

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1002/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte de Ruan Hames Pereira, em decorrência do óbito da servidora Albertina Bernadete Hames, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 241891-6-01, CPF n. 377.645.949-20, consubstanciado na Portaria n. 3059/IPREV, de 23/08/2018, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme pareceres emitidos nos autos, em razão do enquadramento da servidora instituidora da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I, II e III, do art. 39 da Constituição Federal.
2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
3. Alertar o Sr. Kliwer Schmitt, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, no caso de haver contribuição para o regime de origem.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 73/2019

**Data da sessão n.:** 21/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteHERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

## Fundações

**Processo n.:** @REP 18/00742530

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 0361/2018 (Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de peças, para o CAV/UEDESC)

**Responsável:** Marcus Tomasi

**Procuradores:** Tiago Sandi e Bruna Oliveira

**Unidade Gestora:** Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 987/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

No mérito, julgar-lhe parcialmente procedente a Representação.



2. Recomendar à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, que em seus editais deixe claro a exigência de atestado e respectivo registro no Crea.
3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Representado e aos procuradores constituídos nos autos.
4. Arquivar os autos.

Ata n.: 73/2019

Data da sessão n.: 21/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Poder Judiciário

1. Processo n.: LRF 19/00074513
2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018
3. Interessado(a): Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço
4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DGO
6. Decisão n.: 0902/2019  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
  - 6.1. Conhecer o Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2018, apresentado por meio documental pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os dados examinados.
  - 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Diretor-Geral e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Exmo. Desembargador Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço.
7. Ata n.: 64/2019
8. Data da Sessão: 18/09/2019 - Ordinária
9. Especificação do quórum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Cleber Muniz Gavi  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Administração Pública Municipal

### Blumenau

1. Processo n.: REP 12/00345220
2. Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades, evidenciadas nos autos do ICP n. 06.2009.002681-6, instaurado para apurar indevidas subcontratações entre o município de Blumenau e a URB, mediante dispensa de licitação, nos exercícios de 2006 a 2009
3. Responsáveis: Célio Dias, Eduardo Jacomel, Benjamin Valle, Mário dos Santos e João Paulo Karan Kleinubing  
Procuradores constituídos nos autos: Nilton João de Macedo Machado e outros (de João Paulo Karan Kleinubing)
4. Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB
5. Unidade Técnica: DEC
6. Acórdão n.: 0479/2019  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades, evidenciadas nos autos do ICP n. 06.2009.002681-6, instaurado para apurar indevidas subcontratações entre o município de Blumenau e a URB, mediante dispensa de licitação, nos exercícios de 2006 a 2009;  
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos;  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
  - 6.1. Conhecer dos Relatórios DCE ns. 388/2014 e 892/2015, da lavra da Diretoria de Controle da Administração Estadual e da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, e, no mérito, considerar procedente a Representação, que versou sobre irregularidades no Município de Blumenau, notadamente em contratos originados de processos de dispensa de licitação firmados entre a Prefeitura Municipal de Blumenau e a Companhia de Urbanização de Blumenau (URB), e considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as ausências e as não exigências tratadas nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.4, 6.2.2.1 a 6.2.2.4, 6.2.3.1 a 6.2.3.3, 6.2.4.1 a 6.2.4.3 e 6.2.5 desta deliberação.



6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções pecuniárias cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. CÉLIO DIAS – Diretor-Presidente da URB no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, CPF n. 566.865.799-04, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência dos termos de recebimento dos objetos licitados relacionados aos Contratos ns. 004 e 007 a 012/2010, conforme prevê o art. 73, inciso I, “b”, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.1.3.1 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.1.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da não exigência das contratadas, quando dos pagamentos, das certidões atualizadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as relativas à Seguridade Social (INSS), em relação aos Contratos ns. 004 e 007 a 012/2010, contrariando o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.1.3.2 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de designação de fiscal dos Contratos ns. 007 a 012/2010, infringindo os arts. 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.1.3.4 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à Companhia deixar de exigir das contratadas uma série de documentos previstos nos Contratos ns. 007 a 012/2010, em infringência aos arts. 58, inciso III, e 66 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.1.3.5 do Relatório DCE n. 892/2015).

6.2.2. ao Sr. EDUARDO JACOMEL - Diretor-Presidente da URB no período de 1º/11/2010 a 1º/01/2013, CPF n. 947.341.009-34, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência dos termos de recebimento dos objetos licitados relacionados aos Contratos ns. 010 a 013/2012, conforme prevê o art. 73, inciso I, “b”, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.2.4.1 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.2.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da não exigência das contratadas, quando dos pagamentos, das certidões atualizadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as relativas à Seguridade Social (INSS), em relação aos Contratos ns. 013/2010, 001A e 007/2011 e 003 e 009 a 013/2012, contrariando o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.2.4.2 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de designação de fiscal dos Contratos ns. 013/2010 e 001A/2011, infringindo os arts. 58, inciso III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.2.4.4 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à URB deixar de exigir das contratadas uma série de documentos previstos nos Contratos ns. 013/2010, 001A e 007/2011 e 003 e 009 a 013/2012, em infringência aos arts. 58, inciso III, e 66 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.2.4.5 do Relatório DCE n. 892/2015).

6.2.3. ao Sr. BENJAMIM VALLE - Diretor Administrativo da URB no período de 31/03/2011 a 1º/01/2013, CPF n. 290.549.909-53, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência dos termos de recebimento dos objetos licitados relacionados aos Contratos ns. 010 a 013/2012, conforme prevê o art. 73, inciso I, “b”, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.4.1.1 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.3.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da não exigência das contratadas, quando dos pagamentos, das certidões atualizadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as relativas à Seguridade Social (INSS), em relação aos Contratos ns. 001A e 007/2011 e 003 e 009 a 013/2012, contrariando o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.4.1.2 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à URB deixar de exigir das contratadas uma série de documentos previstos nos Contratos ns. 001A e 007/2011 e 003 e 009 a 013/2012, em infringência aos arts. 58, inciso III, e 66 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.4.1.3 do Relatório DCE n. 892/2015).

6.2.4. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS - Diretor Administrativo no período de 03/03/2009 a 1º/03/2011, CPF n. 648.370.688-04, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência dos termos de recebimento dos objetos licitados relacionados aos Contratos ns. 004 e 007 a 012/2010, conforme prevê o art. 73, inciso I, “b”, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.3.1.1 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.4.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da não exigência das contratadas, quando dos pagamentos, das certidões atualizadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as relativas à Seguridade Social (INSS), em relação aos Contratos ns. 004 e 007 a 013/2010, contrariando o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.3.1.2 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.4.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à URB deixar de exigir das contratadas uma série de documentos previstos nos Contratos ns. 007 a 013/2010, em infringência aos arts. 58, inciso III, e 66 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.3.1.5 do Relatório DCE n. 892/2015).

6.2.5. ao Sr. JOÃO PAULO KARAM KLEINÜBING - ex-Prefeito Municipal de Blumenau, CPF n. 901.403.629-91, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em face da ausência de justificativa da compatibilidade entre o preço contratado e o praticado no mercado nos processos de Dispensa de Licitação ns. 08-077, 08-078, 08-080, 08-083, 08-085, 08-088 e 08-122/10, em afronta aos arts. 3º e 24, VIII, da Lei n. 8.666/93 (subitem 3.2.1 do Relatório DLC n. 582/2016).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DCE ns. 388/2014 e 892/2015 e DLC ns. 198/2014 e 582/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Ministério Público Estadual, à Prefeitura Municipal de Blumenau, à Companhia de Urbanização daquele Município e ao controle interno e assessoria jurídica daquela unidade gestora.

7. Ata n.: 63/2019

8. Data da Sessão: 16/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum: Herneus De Nadal, Wilson Rogerio Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

9.1. Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogerio Wan-Dall

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas - SC

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00403002

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lenir Aparecida Cordeiro Rodrigues

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1248/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lenir Aparecida Cordeiro Rodrigues**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6570/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3346/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lenir Aparecida Cordeiro Rodrigues**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D3I, K, matrícula nº 18146-3, CPF nº 564.116.189-68, consubstanciado no Ato nº 7080/2019, de 12/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de outubro de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Bocaina do Sul

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1696/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOCAINA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.559.334,00 a arrecadação foi de R\$ 11.621.681,18, o que representou 66,19% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/11/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Botuverá

**Processo n.:** @PCP 19/00164342

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** José Luiz Colombi

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Botuverá

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 103/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando

ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual; IX – a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2419/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Botuverá a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município.

2. Recomendar ao Município de Botuverá que:

2.1. atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DGO n. 89/2019**, qual seja:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10, às fs. 47 a 53 dos autos).

2.2. encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015;

2.3. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

2.4. garanta o atendimento integral nas creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014;

2.6. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Botuverá.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 89/2019** que o fundamentam:

5.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do referido DGO);

5.2. à Prefeitura Municipal de Botuverá.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

## Braço do Norte

Processo n.: @REP 17/00171337

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 02/2017

Interessado: Fernando Tabalipa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 931/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada pela empresa Greenpav Engenharia e Construções Eireli ME nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, por deixar de atender tempestivamente ao requisito previsto no art. 24, § 1º, II e § 2º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 442/2018**, e do **Parecer n. MPC/DRR/2331/2019** à Representante acima nominada e à Prefeitura Municipal de Braço do Norte.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 67/2019

Data da sessão n.: 30/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Camboriú

**Processo n.:** @TCE 14/00637659

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-14/00637659 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades nas operações com títulos públicos federais em valores incompatíveis com os praticados no mercado

**Responsáveis:** Dionete Cesário Albino, SOMMA Investimentos e Nilto Assis Coppi Junior

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 494/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-14/00637659 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades nas operações com títulos públicos federais em valores incompatíveis com os praticados no mercado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV; Considerando que foram devidamente citados os Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata supostas irregularidades na venda de títulos públicos federais com preços incompatíveis em relação ao mercado financeiro, no ano de 2007, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. **DIONETE CESÁRIO ALBINO**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV, CPF n. 741.564.039-04, o Sr. **NILTO ASSIS COPPI JUNIOR**, ex-Diretor Financeiro do CAMBORIÚ PREV, CPF n. 833.609.649-34, e a pessoa jurídica **SOMMA INVESTIMENTOS S.A.**, CNPJ n. 05.563.299/0001-06, ao pagamento da quantia de **R\$ 129.094,62** (cento e vinte e nove mil, noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município de Camboriú**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data do fato gerador (1º/6/2007), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar, em razão da venda de 1.508 (mil quinhentos e oito) títulos públicos do tipo NTN - série B, por preços incompatíveis com os praticados no mercado, configurando operação lesiva ao patrimônio financeiro do Instituto Previdenciário, contrariando o disposto no art. 1º da Resolução CMN n. 3.244/2004, que regulamenta o art. 6º, IV, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como o princípio da eficiência esculpido no art. 37 da Constituição Federal/88.

3. Recomendar aos gestores do CAMBORIÚ PREV (Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo) que atentem para a necessária qualificação profissional dos responsáveis pela gestão de ativos e mantenham adequação às melhores práticas de investimentos dos recursos do RPPS, observada à austeridade, a prudência, a transparência e a segurança nas aplicações dos correspondentes recursos, em sintonia com as prescrições da Resolução CMN n. 3922/2010, alterada pela Resolução CMN n. 4604/2017.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados acima, aos Srs. Sérgio Gutnik e Sérgio Miranda, à Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Coluna S.A., à SOMMA Investimentos S.A., aos procuradores constituídos nos autos e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

**Ata n.:** 65/2019

**Data da sessão n.:** 23/09/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

## Doutor Pedrinho

**Processo n.:** @PCP 19/00179021

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Simoni Mércia Mesch Nones

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 129/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;



IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – o Relatório DGO n. 141/2019, da Diretoria de Contas de Governo;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2378/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Doutor Pedrinho a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pela Sra. Simoni Mércia Mesch Nones, Prefeita Municipal de Doutor Pedrinho naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

**1.1. Ressalva:**

**1.1.1.** Ausência de cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados.

**1.2. Recomendações:**

**1.2.1.** Atente para a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

**1.2.2.** Adote providências para a completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente quanto às providências adotadas pelo Poder Público em relação às ressalvas e às recomendações deste Tribunal de Contas nos Pareceres Prévios anteriores, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

**1.2.3.** Adote providências para promover ações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores relativos à Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei - federal - n. 13.005/2014), referentes à oferta de Educação Infantil em Creches (mínimo de 50% das crianças de até 3 anos) e à oferta de educação infantil na pré-escola (para 100% das crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade);

**1.2.4.** Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Doutor Pedrinho que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Doutor Pedrinho.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 141/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho e ao Controle Interno e Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 73/2019

Data da sessão n.: 21/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

## Florianópolis

1. Processo n.: REC-18/00104925

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0684/2017, exarado no Processo n. PCR-14/00233302

3. Interessado(a): Aldo Varela Júnior

Procuradores constituídos nos autos: Paulo Afonso Malheiros Cabral e outros

4. Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0486/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por Voto de Desempate do Presidente, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, proposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0684/2017, exarado na Sessão de 29/11/2017, nos autos n. PCR-14/00233302, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis.

7. Ata n.: 64/2019

8. Data da Sessão: 18/09/2019 - Ordinária



Votação realizada em 29/07/2019, entretanto, o Voto de Desempate do Sr. Presidente foi apresentado na presente sessão.

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiros com Voto vencido: José Nei Alberton Ascari, Herneus De Nadal e Wilson Rogério Wan-Dall

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavin

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00348907

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Rodrigues De Souza

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1210/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - referente à concessão de aposentadoria de **MARCIA RODRIGUES DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6771/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4363/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARCIA RODRIGUES DE SOUZA**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Digitador, Nível 02, Classe L, Referência A, matrícula nº 06462-9, CPF nº 551.525.389-20, consubstanciado no Ato nº 0425/2018, de 13/11/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 0425/2018, de 13/11/2018, fazendo constar o correto percentual a título de quinquênios a que faz jus a servidora (3 x 5% = 15%), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00420799

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Roselene Massaud Eger

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1207/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - referente à concessão de aposentadoria de **ROSELENE MASSAUD EGER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6890/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4333/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ROSELENE MASSAUD EGER**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 07222-2, CPF nº 621.045.439-91, consubstanciado no Ato nº 034/2019, de 21/01/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Gaspar

**Processo n.:** @DEN 18/00605207

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes ao Pregão Presencial n. 15/2018 e contrato administrativo correspondente (Objeto: Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-refeição/alimentação)

**Interessada:** Lucimara Rozanski Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Gaspar

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 988/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, em face das justificativas apresentadas pelo gestor que afastam a irregularidade denunciada, atinente a modificação da forma de pagamento auxílio alimentação aos servidores municipais de Gaspar.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 73/2019

**Data da sessão n.:** 21/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

## Ibiam

**PROCESSO Nº:** @REP 19/00747879

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Ibiam

**RESPONSÁVEL:** Ivanir Zanin

**INTERESSADOS:** Miguel Felicetti, Prefeitura Municipal de Ibiam

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na prorrogação do Contrato nº 081/2018 (Termo Aditivo nº 074/2018), visando à prestação de serviços de auditoria interna

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1265/2019

Tratam os autos de Representação acerca de supostas irregularidades na prorrogação do Contrato 081/2018, que tinha por objeto a prestação de serviços de auditoria e assessoria, da Prefeitura Municipal de Ibiam.

O Representante assevera que, por meio do Processo Licitatório n. 02/2018, o município de Ibiam estabeleceu o Contrato n. 081/2018 com a empresa Hermogenes Balena Auditoria S.S. Ltda., para a prestação de serviços de auditoria e assessoria (vigência de 20/08 até 31/12/2018).

Afirma também que a prorrogação do referido contrato (até 31/12/2019) seria indevida, pois os serviços de auditoria, consultoria e assessoria até poderiam ser contratados somente em casos excepcionais, porém sua prorrogação seria vedada nos termos do que dispõe o Prejulgado n. 923 desse Tribunal de Contas.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) se manifestou pelo conhecimento da Representação, em virtude do preenchimento dos requisitos para a sua admissibilidade, e pelo encaminhamento de diligência ao Representante, para encaminhar a este Tribunal documento oficial com foto, e à Prefeitura Municipal, para encaminhar a esta Corte todos os documentos integrantes do Processo Licitatório 002/2018, que resultou no Contrato 081/2018, incluindo o edital e seus anexos, e a justificativa para a prorrogação do contrato, se houver (Relatório n. 675/2019).

É o breve relatório.

Decido.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Considerando que se trata de Representação oriunda de agente público legitimado, entendo que, neste caso específico, não é necessária a solicitação para que o mesmo envie a esta Corte de Contas cópia de documento de identificação com foto. O mesmo entendimento foi adotado nos Processos n. @REP 19/00529103, @REP 17/00041123 e @REP 18/00123555.

Por fim, considero pertinente solicitar o encaminhamento dos documentos relativos ao processo licitatório e ao contrato, para que a Diretoria Técnica possa instruir adequadamente os autos.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. Miguel Felicetti, Vereador do município de Ibiam, contra suposta irregularidade cometida no âmbito da Prefeitura Municipal, relativa à prorrogação do Contrato 081/2018, que tinha por objeto a prestação de serviços de auditoria e assessoria, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 (item 2.1. do Relatório da DLC).

2. Determinar Diligência junto ao Sr. Ivanir Zanin, Prefeito Municipal de Ibiama, nos termos do art. 25, II, a, da IN 21/2015, para que, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão no DOTC-e, remeta a esta Corte todos os documentos integrantes do Processo Licitatório 002/2018, que resultou no Contrato 081/2018, incluindo o edital e seus anexos, e a justificativa para a prorrogação do contrato, se houver.

3. Dar ciência da presente decisão ao Representante e à Prefeitura Municipal de Ibiama.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

## Imbituba

**Processo n.:** @DEN 15/00299771

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades na contratação para o cargo de psicopedagoga e condenação do município a pagamento de indenização por danos morais

**Responsável:** Leda Susana da Silva Gonçalves Pamato de Souza

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 528/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Denúncia formulada e, com amparo no art. 36, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregular a nomeação da Sra. Mônica Brasileira Soares para o cargo de Psicopedagoga no Município de Imbituba em desobediência aos requisitos para investidura no cargo previstos no Anexo III-A, da Lei Complementar (municipal) n. 1.984/1999, incluído pela Lei Complementar (municipal) n. 3.584/2009, em afronta ao princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

2. Aplicar à Sra. **LEDA SUSANA DA SILVA GONÇALVES PAMATO DE SOUZA**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época, inscrita no CPF sob n. 578.516.039-00, multa no valor **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 em face da nomeação da Sra. Mônica Brasileira Soares para o cargo de Psicopedagoga no Município de Imbituba em desobediência aos requisitos para investidura no cargo previstos no Anexo III-A, da Lei Complementar (municipal) n. 1.984/1999, incluído pela Lei Complementar (municipal) n. 3.584/2009, em afronta ao princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal (item 2, do **Relatório n. 67/2018**).

3. Determinar ao Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, atual Prefeito do Município de Imbituba, a adoção de providências administrativas, inclusive instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso, diante da iminência do Município arcar com indenização por danos morais em favor da Sra. Reasilva Gomes Ribeiro Silveira, que restou preterida no caso da nomeação para o cargo de Psicopedagoga, conforme ações judiciais que tramitam na Comarca de Imbituba, processos ns. 0004728-05.2010.8.24.0030 e 0001736-32.2014.8.24.0030.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório n. 67/2018**, à Responsável acima nominada, aos Srs. Sérgio de Oliveira e José Roberto Martins, Prefeito Municipal de Imbituba à época dos fatos, à procuradoria jurídica e ao controle interno daquele Município.

**Ata n.:** 71/2019

**Data da sessão n.:** 14/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @DEN 19/00331427

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à admissão de servidores sem a necessária apresentação da declaração de bens

**Interessado:** Sérgio de Oliveira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 974/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer da Denúncia em face da ausência de indícios de provas de irregularidades, deixando de preencher o requisito constante do §1º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como aqueles previstos no art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2661/2019**, ao Sr. Sergio de Oliveira, e ao Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba.

3. Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 71/2019

**Data da sessão n.:** 14/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Irati

**Processo n.:** @PCP 19/00170822

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Neuri Meurer

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Irati

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 123/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - parcialmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2610/2019;

**1. EMITE PARECER** recomendando à egrégia Câmara Municipal de Irati a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município.

**2. Recomenda** à Prefeitura Municipal de Irati que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DGO n. 151/2019**, quais sejam:

**2.1.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 3 dos autos);

**2.2.** Aplicação parcial no valor de R\$ 36.188,38, no primeiro trimestre de 2018, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 42.134,30, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

**2.3.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DGO);

**2.4.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 às fs. 44 a 51 dos autos);

**2.5.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DGO);

**2.6.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DGO);

**3. Recomenda** ao Município de Irati que:

**3.1.** adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

**3.2.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.



4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Irati.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 151/2019** que o fundamentam:

6.1. à Prefeitura Municipal de Irati;

6.2. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

Ata n.: 73/2019

Data da sessão n.: 21/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

## Itapoá

1. Processo n.: TCE 13/00715283

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-13/00715283 - acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 32/2012, decorrente da Tomada de Preço n. 01/2011, da Prefeitura Municipal de Itapoá

3. Responsáveis: José Maurício Ribas Passos, Elói Roberto Mendes, Mario Elói Tavares e Eletro Comercial Energiluz Ltda.

Procuradores constituídos nos autos: Paulo Fretta Moreira e outros (de Eletro Comercial Energiluz Ltda.)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0478/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades na execução do Contrato n. 32/2012, decorrente da Tomada de Preço n. 01/2011, da Prefeitura Municipal de Itapoá;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar, SOLIDARIAMENTE, os Srs. MÁRIO ELÓI TAVARES - ex-Prefeito Municipal de Itapoá, inscrito no CPF sob o n. 183.607.699-15 e, ELÓI ROBERTO MENDES - Secretário de Obras e Serviços Públicos daquele Município em 2012, inscrito no CPF sob o n. 437.225.559-49, e a empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 09.008.659/0001-69, ao pagamento da quantia de R\$ 144.830,77 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), em razão da celebração do Termo Aditivo n. 34/2012 ao Contrato Administrativo n. 32/2012 com a empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda., concedendo-lhe reequilíbrio econômico-financeiro, em desacordo com o art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93 (itens 3.1.1 do Relatório DLC n. 091/2015 e 2.1 do Relatório DLC n. 393/2016), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Representante no Processo n. REP-13/00715283 e à Prefeitura Municipal de Itapoá.

7. Ata n.: 63/2019

8. Data da Sessão: 16/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBSTRelator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas – SC

---

## Joinville

PROCESSO Nº: @PPA 18/00223509

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Sergio Luiz Miers



**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria Ivonete Borges

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1213/2019

Tratam os autos de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de **MARIA IVONETE BORGES**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 6963/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPT/DRR/4302/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **MARIA IVONETE BORGES**, em decorrência do óbito de **JOAO ARLINDO BORGES**, servidor ativo, no cargo de **CONDUTOR DEVEÍCULO AUTOMOTOR**, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 31019, CPF nº 154.522.129-49, consubstanciado no Ato nº 30.659, de 16/02/2018, com vigência a partir de 15/12/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de novembro de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00542523

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Sergio Luiz Miers

**INTERESSADOS:**Hospital Municipal São José de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Marlete Carlos de Medeiros Viana, Fabio De Medeiros de Viana

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1214/2019

Tratam os autos de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial **MARLETE CARLOS DE MEDEIROS VIANA e FABIO DE MEDEIROS DE VIANA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - elaborou o Relatório nº 6961/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPT/DRR/4299/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **MARLETE CARLOS DE MEDEIROS VIANA e FABIO DE MEDEIROS VIANA**, em decorrência do óbito de **MARCALLAURENTINO VIANA**, servidor ativo, no cargo de **AGENTE DE SAÚDE II -AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, da Hospital Municipal São José de Joinville, matrícula nº 34652, CPF nº 623.725.729-20, consubstanciado no Ato nº 31.453, de 02/05/2018, com vigência a partir de 22/03/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de novembro de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Laurentino

**Processo n.:** @REP 19/00639634

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 21/2019 (Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus novos para a frota rodoviária municipal)

**Interessada:** LAGB Acessórios e peças LTDA.

**Procuradores:** Carlos Júnior Muniz da Silva e Danilei Trento Gonsales

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Laurentino

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 992/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação nos termos do art. 24, §2º, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante, na pessoa dos Advogados nominados na exordial e à Prefeitura Municipal de Laurentino.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 73/2019

**Data da sessão n.:** 21/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

## Lindóia do Sul

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1695/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LINDÓIA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 14.246.666,72 a arrecadação foi de R\$ 13.156.260,51, o que representou 92,35% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/11/2019.

Moisés Hoegenn

Diretor

---

## Nova Veneza

**Processo n.:** @REP 18/01103493

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 180/2018 (Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do Município)

**Responsável:** Rogério José Frigo

**Procuradora:** Camila Paula Bergamo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Nova Veneza

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1007/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a presente Representação formulada pela empresa GL Comercial Ltda., nos termos dos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e 27, parágrafo único, da IN n. TC-0021/2015, contra o Edital do Pregão Presencial n. 180/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Veneza, visando a aquisição de 20 (vinte) pneus 295/80 R 22.5 tras misto radial borrachudo, no valor previsto de R\$ 30.300,00.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Veneza que se abstenha de promover licitações para aquisição de bens cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

3. Dar ciência desta Decisão do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada retronominada, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Nova Veneza.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 74/2019

**Data da sessão n.:** 23/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Painel

**Processo n.:** @PCP 19/00273630

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Flávio Antônio Neto da Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Painei

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 130/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - o Relatório DGO n. 112/2019, da Diretoria de Contas de Governo;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/3466/2019;

**1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Painei a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo Sr. Flávio Antônio Neto da Silva, Prefeito Municipal de Painei naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:**

### **1.1. Ressalvas:**

**1.1.1.** Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

**1.1.2.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 236.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do **Relatório DGO n. 112/2019**, Anexo 10, fs. 48 a 54).

### **1.2. Recomendações:**

**1.2.1.** Atente para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

**1.2.2.** Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente quanto às providências adotadas pelo Poder Público em relação às ressalvas e recomendações deste Tribunal de Contas nos Pareceres Prévios anteriores, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

**1.2.3.** Adote providências para a remessa do Plano de Ação e de Aplicação, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório DGO);

**1.2.4.** Adote providências para promover ações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores relativos à Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei - federal - n. 13.005/2014), referentes à oferta de Educação Infantil em Creches (mínimo de 50% das crianças de até 3 anos) e à oferta de educação infantil na pré-escola (para 100% das crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade).

**2.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Painei que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Painei.

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 112/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Painei e ao Controle Interno e Conselho de Educação daquele Município.

**Ata n.:** 73/2019

**Data da sessão n.:** 21/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteLUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

## Peritiba

**Processo n.:** @PCP 19/00405641

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Neusa Klein Maraschini

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Peritiba

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 126/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - parcialmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2568/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Peritiba a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 da Prefeita daquele Município.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Peritiba que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DGO n. 121/2019**, quais sejam:

**2.1.** Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 112.596,06, em decorrência de Compensações do INSS, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1 do Relatório DGO, Quadro 02-A);

**2.2.** Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida no exercício anterior (2016) de compensação previdenciária, no montante de R\$ 539.442,84, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2 do Relatório DGO, Quadro 11-A);

**2.3.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DGO);

**2.4.** Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (f. 04 dos autos);

**2.5.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

3. Recomenda ao Município de Peritiba que:

**3.1.** encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**3.2.** adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

**3.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.4.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Peritiba.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 121/2019** que o fundamentam:

**6.1.** à Prefeitura Municipal de Peritiba;

**6.2.** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

**Ata n.:** 73/2019

**Data da sessão n.:** 21/10/2019 - Ordinária



**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00450434

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEL:** Júlio César Ronconi

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Bruno Andruchechen

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1209/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO - referente à concessão de aposentadoria de Aposentadoria **BRUNO ANDRUCHECHEN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6658/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4335/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BRUNO ANDRUCHECHEN, servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de MOTORISTA, nível 03-D, matrícula nº 0937-1, CPF nº 193.593.149-00, consubstanciado no Ato nº 23883, de 28/03/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Santa Rosa de Lima

**Processo n.:** @REP 19/00041500

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 03/2019 (Objeto: Aquisição de pneus)

**Interessado:** GL Comercial Eireli ME.

**Procuradora:** Camila Paula Bergamo (de GL Comercial Eireli ME.)

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 962/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa GL Comercial Eireli -ME nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e art. 1º, inciso XVI, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), e, no mérito, considerá-la improcedente, em virtude da não configuração da irregularidade apontada pela representante no Edital Pregão Presencial n. 03/2019, que teve com objeto a aquisição de pneus novos para o Fundo Municipal de Saúde Santa Rosa de Lima durante o exercício de 2019.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 199/2019** ao Representante e ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima.

3. Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 70/2019

**Data da sessão n.:** 09/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)



GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

## São Domingos

**Processo n.:** @PCP 19/00398920

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Eliéze Comachio

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 131/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório DMU n. 108/2019, da Diretoria de Contas de Governo;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2872/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de São Domingos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pela Sra. Eliéze Comachio, Prefeita Municipal de São Domingos naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

### 1.1. Ressalvas:

1.1.1. Atraso de 60 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, em descumprimento aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.2. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2018, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 e Anexos, do Relatório DMU n. 108/2019).

### 1.2. Recomendações:

1.2.1. Atente para a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.3. Adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório DMU).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São Domingos que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de São Domingos.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 108/2019 que o fundamentam:

4.1. à Prefeitura Municipal de São Domingos;

4.2. ao Controle Interno e Conselho de Educação daquele Município.

**Ata n.:** 73/2019

**Data da sessão n.:** 21/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

## São João Batista

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00448456

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

**RESPONSÁVEL:**Daniel Netto Cândido

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de São João Batista

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Julia Fumagalli Pesenti

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1206/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB - referente à concessão de aposentadoria de **JULIA FUMAGALLI PESENTI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6638/2019, no qual considero o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4366/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JULIA FUMAGALLI PESENTI, servidora da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível PE I - 01, matrícula nº 4117, CPF nº 378.062.899-68, consubstanciado no Ato nº 175/2019, de 29/03/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

## São João do Sul

**Processo n.:** @PCP 19/00279751

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Moacir Francisco Teixeira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São João do Sul

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 127/2019

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/2430/2019.

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de São João do Sul relativas ao exercício de 2018, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 125/2019**, constantes das recomendações abaixo:

1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de São João do Sul que:

1.1.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Relatório DGO;

1.1.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

2. Alerta a Prefeitura Municipal de São João do Sul que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do Relatório DGO.

3. Recomenda ao Município de São João do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de São João do Sul.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e **Relatório DGO n. 125/2019** que o fundamentam:

6.1. à Prefeitura Municipal de São João do Sul;

6.2. ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

Ata n.: 73/2019

Data da sessão n.: 21/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

## São José do Cerrito

Processo n.: @PCP 19/00405560

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Arno Tadeu Marian

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 128/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/2447/2019.

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de São José do Cerrito relativas ao exercício de 2018, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 136/2019**, constantes das recomendações abaixo:

**1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito que:**

**1.1.1.** com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 2.2 (revisão da lei instituidora do Plano Diretor), 9.1.1 e 9.1.2 do Relatório DGO;

**1.1.2.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE);

**1.1.3.** efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO.

**2.** Alerta a Prefeitura Municipal de São José do Cerrito que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da Conclusão do Relatório DGO.

**3. Recomenda ao Município de São José do Cerrito que:**

**3.1.** adote os procedimentos necessários para revisão da lei instituidora do Plano Diretor, objetivando atender às determinações do art. 40, §3º, da Lei (federal) n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

**3.2.** após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**4.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de São José do Cerrito.

**6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e **Relatório DGO n. 136/2019** que o fundamentam:

**6.1.** à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito;

**6.2.** ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

**Ata n.:** 73/2019

**Data da sessão n.:** 21/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

## São Ludgero

**Processo n.:** @PCP 19/00378148

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsáveis:** Volnei Weber e Ibaneis Lembeck

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Ludgero

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 107/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – parcialmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2382/2019;



1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São Ludgero a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao município de São Ludgero que:

2.1. atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DGO n. 113/2019**, quais sejam:

2.1.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida em exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 471.990,51, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2 do Relatório DGO, Quadro 11-A);

2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DGO, Quadro 20);

2.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. T-20/2015 (fs. 2 a 3 dos autos);

2.1.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 550.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada -, às fs. 48 - 56 dos autos);

2.1.5. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, verificada a juntada de documento diverso às fs. 144 a 155 referente às contas de gestão (art. 16), em descumprimento aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º, inciso II, e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 144 - 155);

2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DGO);

2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DGO);

2.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DGO);

2.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DGO);

2.1.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DGO);

2.2. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

2.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.5. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida em exercício anterior;

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de São Ludgero.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 113/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Ludgero.

**Ata n.:** 70/2019

**Data da sessão n.:** 09/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

## Timbó

**Processo n.:** @PCP 19/00169735

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Jorge Augusto Kruger

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Timbó

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 104/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

- I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;
- V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2278/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Timbó a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Timbó que:

- 2.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- 2.2. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 2.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014;
- 2.4. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Timbó.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 87/2019** que o fundamentam:
- 5.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);
- 5.2. à Prefeitura Municipal de Timbó.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

## Três Barras

**Processo n.:** @REP 18/00915141

**Assunto:** Representação - Inquérito Civil n. 06.2015.00000730-7 - acerca de supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial n. 53/2014

**Responsável:** Elói José Quege

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Três Barras

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 518/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 98/2019, da lavra da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) e, no mérito, considerar procedente a Representação.
2. Aplicar ao Sr. **ELÓI JOSÉ QUEGE**, ex-Prefeito Municipal de Três Barras e subscritor do edital de Pregão Presencial n. 53/2014, inscrito sob o CPF n. 740.291.589-91, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual)

n. 202/2000 c/c art. 109, II do RITC, em face da exigência de especificações constantes do item 1.1., letras “g” e “h” do edital do Pregão Presencial n. 53/2014, do Certificado ABERGO e Laudo de Resistência a névoa salina sem justificativas, caracterizando restrição à competitividade do certame, em contrariedade com o disposto nos arts. 30 e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC n. 98/2019**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 98/2019** ao Responsável acima nominado, ao Prefeito Municipal de Três Barras, à Promotoria de Justiça de Canoinhas, à assessoria jurídica e ao controle interno do município de Três Barras.

**Ata n.:** 69/2019

**Data da sessão n.:** 07/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Treze de Maio

**Processo n.:** @PCP 19/00287185

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Clésio Bardini de Biasi

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Treze de Maio

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 106/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando parcialmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2385/2019;

**1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Treze de Maio a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município.**

**2. Recomenda ao município de Treze de Maio que:**

**2.1. atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DGO n. 119/2019**, quais sejam:**

**2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);**

**2.1.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 85.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada -, às fs. 39 a 46 dos autos).**

**2.2. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;**

**2.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);**

**2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes,**

metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014;

**2.5.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**3.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Treze de Maio.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 119/2019** que o fundamentam:

**5.1.** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

**5.2.** à Prefeitura Municipal de Treze de Maio.

**Ata n.:** 70/2019

**Data da sessão n.:** 09/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

## Vargem Bonita

**Processo n.:** @PCP 19/00223373

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Melânia Aparecida Roman Meneghini

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 105/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – parcialmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2612/2019;

**1.** EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vargem Bonita a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 da Prefeita daquele Município.

**2.** Recomenda ao Município de Vargem Bonita que:

**2.1.** atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do item 9 da Conclusão do **Relatório DGO n. 128/2019**, qual seja, atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

**2.2.** adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

**2.3.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.4.** garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014;



2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014;

2.6. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que tange a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 21 da Lei n. 11.494/07.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Vargem Bonita.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 128/2019** que o fundamentam:

6.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

6.2. à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

## Zortéa

Processo n.: @PCP 19/00191072

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Alcides Mantovani

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Zortéa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 124/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando parcialmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/3514/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Zortéa a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Zortéa que:

2.1. atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9 da Conclusão do **Relatório DGO n. 25/2019**, quais sejam:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

- 2.1.2.** Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.1.3.** Ausência de classificação contábil nos Grupos de Destinação de Recursos 3 ou 6 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior aplicados no exercício de 2018, no montante de R\$ 81.970,30, em descumprimento ao estabelecido no art. 43, §1º, I, da Lei n. 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC.;
- 2.1.4.** Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 280.733,45, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64.;
- 2.1.5.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010;
- 2.1.6.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 242.563,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64;
- 2.1.7.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.1.8.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.1.9.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.1.10.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.1.11.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.2.** adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- 2.3.** garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 2.4.** proceda a correta classificação contábil dos recursos do superávit financeiro do exercício anterior nos códigos 3 e 6 de acordo com os ditames da Secretaria do Tesouro Nacional - STN em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, em atenção ao art. 43, §1º, I, da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria Conjunta STN/SOF n. 4, de 30/11/2010, que aprovou o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários;
- 2.5.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 3.** Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Zortéa que:
- 3.1.** atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos recursos do FUNDEB;
- 3.2.** adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida nos exercícios anteriores;
- 4.** Determina à Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal que proceda à autuação de processo apartado para examinar a:
- 4.1.** ausência de contabilização nas Contas de Controle, classes 7 e 8 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), dos valores preliminarmente apurados no Processo Administrativo Disciplinar PAD n. 001/2019, relativos à saída irregular de recursos financeiros, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria STN n. 840/2016 – 7ª edição do MCASP;
- 4.2.** necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, para fins de quantificação do dano causado ao erário Municipal, em função de que o Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 001/2019 não identificou a totalidade dos valores apropriados indevidamente, em consonância com as disposições da Instrução Normativa n. TC-13/2012;
- 4.3.** necessidade de determinação ao responsável pela Contabilidade do Município de Zortéa que efetue os registros contábeis, preliminarmente nas Contas de Controle (Classes 7 e 8 do PCASP) e, após concluída a Tomada de Contas Especial, faça o registro do Crédito por dano ao Patrimônio Público dos valores apropriados indevidamente nas contas de Ativo, Classe 1 do PCASP.
- 5.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Zortéa.
- 7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do do **Relatório DGO n. 25/2019** que o fundamentam:
- 7.1.** à Prefeitura Municipal de Zortéa;
- 7.2.** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).
- Ata n.:** 73/2019
- Data da sessão n.:** 21/10/2019 - Ordinária
- Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
- Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REP 18/01202637

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 1/2018 (Objeto: Coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e recicláveis)

**Interessada:** Onze Construtora e Urbanizadora Ltda.

**Procuradora:** Cheila Daiana Henke

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Zortéa

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 990/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a representação apresentada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda contra possíveis irregularidades no edital Tomada de Preços n. 001/2018 lançado pelo Município de Zortéa, cujo objeto reside na contratação de Empresa Especializada para coletar e dar Destinação Final aos Resíduos Sólidos Domiciliares/Comerciais e Recicláveis.
2. Determinar ao Sr. **Alcides Mantovani**, Prefeito Municipal de Zortéa, com fulcro no inciso XII do art. 1º c/c o § 3º do art. 29, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cumulado com inciso II do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que providencie a elaboração de estudo técnico que considere possíveis cenários, objetivando propiciar a identificação da opção técnica e econômica mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares, de modo a justificar a opção adotada em procedimento licitatório futuro e o encaminhe a este Tribunal para avaliação, **no prazo de 12 (doze) meses**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e).
3. Determinar o acompanhamento do cumprimento da determinação pela Diretoria de Contratações e Licitações (DLC) deste Tribunal.
4. Dar ciência desta Decisão a Interessada nominada acima, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Zortéa e ao controle interno daquele Município.

**Ata n.:** 73/2019

**Data da sessão n.:** 21/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 25/11/2019** os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: HERNEUS DE NADAL

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP-16/00543461 / URB-Blumenau / Oscar Krost, Emerson Vieira

@PCP-19/00222644 / PMTurvo / Gizeli Estevam Baesso, Tiago Zilli

@PPA-18/00914765 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-18/00148892 / SDR-Joinville / Manoel José Mendonça

@REC-18/00170987 / SDR-Joinville / Beatriz Pereira, Marcelo Harger, Rogério Marques da Silva

@REC-18/00171010 / SDR-Joinville / Instituto da Cultura e Educação - ICULT, Fernanda Brandão Argenti, Marcelo Harger, Rogério Marques da Silva

@RLA-17/00207110 / DEINFRA / Antonio Romeu Branco Farias, Paulo Roberto Meller, Wanderley Teodoro Agostini

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-18/00639799 / PMItapoa / Angela Maria Puerari

@REC-18/01205903 / PMItapoa / Angela Maria Puerari

@REP-17/00382893 / PMBlumenau / Fernando Kuhnen Silveira, FJT Comunicação e Marketing Ltda, Raquel de Amorim Ulrich, Rudolf Clebsch, João Paulo Karam Kleinubing, Napoleão Bernardes Neto, Rodrigo Diego Jansen, Carlos Lange, Marcelo Althoff, Lairto Leite, Jaime Cunha, Carlos Eduardo Ulrich, Geraldo Fontanive

@REP-19/00270886 / SCGÁS / João Batista Rodrigues, Saul Claudino Júnior, Willian Anderson Lehmkuhl, Trivale Administração Ltda., Cósme Polêse, Flávia de Araújo Bizerra Bispo, Rycharde Farah

@APE-18/00973265 / IPREV / Renato Luiz Hinnig, Kliwer Schmitt

@APE-19/00617665 / FUP/RioAntas / Ronaldo Domigos Loss

### RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-17/00347800 / SDR-Laguna / Luiz Felipe Remor, Mauro Vargas Candemil, Lis Caroline Bedin, Paulo Fretta Moreira, Enio Francisco Demoly Neto

REC-17/00348105 / SDR-Laguna / Bedin, Schreiner & Advogados Associados, ESE Construções Ltda., Lis Caroline Bedin, Paulo Fretta Moreira, Rodrigo dos Santos Cesar, Mauro Vargas Candemil, Enio Francisco Demoly Neto

### RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN-19/00668812 / PMImbituba / Sérgio de Oliveira, Rosivaldo da Silva Júnior

@REC-17/00422607 / DEINFRA / Romualdo Theophanes de França Júnior

@REC-17/00423166 / DEINFRA / Profiser - Serviços Profissionais Ltda., Dilmo Wanderley Berger

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP-18/00943196 / PMCNovos / Aderson Flores, Marco Antonio Ubaldo, Sílvio Alexandre Zancanaro, Nelson Cruz  
@REP-19/00132491 / PMNavegantes / Fernando Sedrez Silva, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Paulo Roberto Pereira, Emílio Vieira  
@REP-19/00312635 / PMOrleans / Rizzo Parking and Mobility S/A, Jorge Luiz Koch, Roberta Borges Perez Boaventura  
@REP-19/00592905 / CELESC / Quantum Engenharia Ltda., Antonio José Linhares, Aureo Luis Fraga Malinverni, Luiz Fernando Costa de Verney, José Antônio Latrônico Filho, Marco Aurélio Giancesini, Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas - Seção SC - ABEE-SC, Cleicio Poletto Martins, Patricia Cechetto Monguilhott  
@LCC-18/00106626 / FMS / Daisson Jose Trevisol  
@PCP-19/00168178 / PMRiqueza / Joao Cavalheiro, Renaldo Mueller  
@PCP-19/00178645 / PMCorupa / Wilson Jean Gessner, Joao Carlos Gottardi  
@PCP-19/00230825 / PMPomerode / Jose Amarildo da Silva, Ercio Kriek  
@PCP-19/00535260 / PMBTrombudo / Guido Vermoehlen, Nildo Melmestet  
@PCR-14/00309996 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Carmes Maria Gaeski, Associação Lar da Criança Marcos Valdir Moroso  
@TCE-12/00522297 / PMBocainaSul / Marta Regina Goss (falecida), Dauri de Oliveira, Marileia Virginia da Costa Melo, Celio José Patel  
@PPA-18/00515470 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva  
@PPA-19/00100964 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-17/00747492 / PMLtajai / Jandir Bellini, Marcos de Andrade  
@REP-18/00884831 / PMSJosé / Enésio João Bolsoni, Jaime Luiz Klein, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Observatório Social de São José, Rodrigo de Andrade, Adeliana Dal Pont  
@REP-18/01087358 / PMRioSul / Marcos Vinicio Zanchetta, Garibaldi Antonio Ayroso, Milton Hobus  
@REP-18/01100397 / SIMAEJoaHerLuze / Julio Ramos Luz, Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina, Augusto Zaganel, Paulo César Lamin  
@PCP-19/00281063 / PMPBelo / Joel Orlando Lucinda, Clarice Lourdes Dorfschmidt, Bianca Medeiros, Emerson Luciano Stein

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@LCC-18/00571469 / EMASA-BC / Ronei Danielli, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Victor Hugo Domingues, José Fernando Marchiori Junior, Carlos Júlio Haacke Júnior, Juliana Giacomini, Douglas Costa Beber Rocha

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre  
Secretário-Geral

---

## Ministério Público de Contas

### RESULTADO DO JULGAMENTO CONVITE MPC nº 01/2019

Objeto da Licitação: Aquisição de Material Permanente - Equipamentos de Informática: 03 (três) Monitores de Vídeo; 01 (um) Microcomputador; 01 (uma) Unidade *Storage* e 03 (três) Discos Rígidos.

Resultado: LICITAÇÃO DESERTA.

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---